



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Câmara Municipal de Petrolina

EMENTA: Elaboração de parecer jurídico acerca da legalidade na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de buffet, para realização de reunião de apresentação de ações de 2021, planejamento ações de 2022 e confraternização entre os servidores da Câmara Municipal de Petrolina/PE.

I. DA CONSULTA

Recebida a presente solicitação da Câmara Municipal de Petrolina, para fins de análise da legalidade da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de buffet, para realização de reunião de apresentação de ações de 2021, planejamento ações de 2022 e confraternização entre os servidores da Câmara Municipal de Petrolina/PE.

O presente parecer tem por escopo a análise de aspectos exclusivamente jurídicos, observando critérios como: competência legislativa, compatibilidade com as normas da Constituição do Estado de Pernambuco, da Constituição da República Federativa do Brasil, técnica legislativa e princípios gerais do direito.

Isto posto, passa-se à análise do teor do Memorando 261/2021, bem como do Termo de Referência anexado aos autos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, impende consignar que a atribuição desta Consultoria Jurídica está disciplinada no competente Regimento Interno da Casa, dispondo no seu art. 59, § 1º referida competência:

§ 1º - À Consultoria Jurídica da Câmara compete:

Praça Santos Dumont, s/nº - Centro, TEL: (87)3862-9265, Petrolina – PE / CEP: 56304-200



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

I - analisar, opinar, assessorar e prestar informações e orientação jurídica aos processos administrativos que lhe forem submetidos por meio de fluxo natural ou por encaminhamento especial.

Com efeito, exercendo tal mister, nos procedimentos e pareceres que lhe são solicitados regimentalmente, ampara sua opinião e entendimento na literatura técnico-jurídica e na legislação vigente, sem olvidar, por importante, de consagrados pronunciamentos jurisprudenciais exarados pelos Tribunais pátrios.

Por fim, cumpre asseverar que esta Consultoria Jurídica não tem a atribuição de adentrar no chamado *mérito administrativo* ou na esfera política do ato, mas esmiuçar-se nos aspectos técnicos e jurídicos das consultas solicitadas.

III. DA ANÁLISE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Pretende o Poder Legislativo Municipal contratar empresa especializada para prestação de serviços de buffet para oferecer durante uma reunião de apresentação das ações promovidas no ano de 2021, bem como planejar ações futuras relativamente ao ano de 2022, aproveitando a oportunidade para confraternização dos servidores da casa.

No caso em tela, percebe-se claramente que em razão do serviço a ser prestado, bem como a limitação ao valor a ser destinado a tal despesa se enquadra no disposto do inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, ou seja, a licitação é dispensável quando para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Foi estipulada uma quantidade limitada ao número de convidados, todos servidores da Câmara Municipal de Petrolina/PE, com duração de horário de início e término (cinco horas de duração), não havendo, frise-se, oferta de bebida alcoólica, conforme item b, do Termo de Referência.

Na mesma senda, verifica-se que há recursos orçamentários para que seja realizada a despesa mencionada anteriormente.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Verificada a justificativa e adequação ao procedimento a ser realizado, passa-se à análise da sua legalidade.

IV. DA POSSIBILIDADE DE CUSTEIO A EVENTOS INSTITUCIONAIS EVENTUAIS E ESPORÁDICOS

De acordo com a melhor doutrina, um evento institucional é qualquer acontecimento de especial interesse, a fim de divulgar ou discutir assuntos de interesse próprio da instituição organizadora.

Uma observação importante sobre um evento institucional é o seu caráter eventual e temporário, ou seja, não permanente, algo não corriqueiro.

No dizeres de Edicarlos Lima Silva e Bruno Anselmo Bandeira, consultores do Tribunal de Contas de Mato Grosso:

“a promoção de um determinado evento deve submeter-se a um efetivo interesse público, seja esse interesse próprio da instituição pública que o realiza ou da coletividade social que este órgão ou entidade assiste ou representa”.

Nesse segmento, pode-se considerar um “evento institucional”, algo eventual, que reúne agentes públicos, para se apresentar, discutir ou decidir assuntos de interesse público afetos às atividades próprias, típicas e finalísticas da instituição (entidade ou órgão públicos) realizadora, tendo como objetivo contribuir no aperfeiçoamento e melhoria das atividades do órgão.

Desta forma, a realização dessas despesas pode ser justificada em razão do alcance da finalidade da entidade realizadora.

Observa-se que o Tribunal de Contas da União - TCU – posicionou-se de forma cristalina no sentido de reconhecer a legitimidade de despesas com buffets, coffee breaks e pequenos lanches para atendimento à eventos institucionais, **vedando a possibilidade do custeio de tais despesas quando não se relacionarem às atividades e objetivos finalísticos do órgão ou entidade realizadora.**

Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Contas de Santa Catarina:



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Prejulgado nº 1663/2005 É admissível a realização de despesas com fornecimento de refeições e "coffe break" para funcionários em eventos e seminários de capacitação para a consecução dos objetivos societários da empresa, atendidos o interesse público, os princípios a que está sujeita a Administração Pública e a legislação aplicável à prestação de contas das despesas, e ao seguinte: a) restringir as despesas aos casos estritamente necessários; b) observância das diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de fornecimentos e serviços.

A jurisprudência das Cortes de Contas recomendam ainda que as despesas devem se pautar pela moderação dos valores despendidos, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 6259-29/11 - 2ª Câmara, Julgado em 16/08/11, Relator Ministro André Luís de Carvalho VOTO 7. Relativamente às despesas efetuadas com solenidades, lanches e refeições (item "f"), o Tribunal, ante a inexistência de norma legal que as autorize, tem se manifestado no sentido de que os conselhos de fiscalização das atividades profissionais somente podem efetuar despesas com comemorações, festividades, solenidades e outros eventos congêneres quando esses forem inerentes à finalidade institucional e desde que **observada a devida moderação na realização desses gastos** (v.g. Acórdão 367/2009-2ª Câmara, Decisão 188/1996-TCU-Plenário, Acórdão 676/1994-TCU-2ª Câmara). 8. Acerca do tema, vale destacar que, ex vi do Acórdão 128/1998- TCU-2ª Câmara, esta Corte deliberou no sentido de que "(...) despesas com festividades, eventos comemorativos, hospedagens, recepções e homenagens somente podem ser realizadas se vinculadas à finalidade do Órgão/Entidade e desde que haja comedimento com tais gastos".) (destaque nosso).

Frise-se que as despesas públicas com eventos devem apresentar caráter excepcional, observando os princípios insculpidos nos art. 37, da CF, notadamente a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

O caso em tela nos remete a um evento esporádico, que tem como finalidade a apresentação/ balanço das atividades realizadas no primeiro ano de gestão da nova Mesa Diretora, bem como discutir as ações a serem desenvolvidas no ano seguinte, com o objetivo de otimizar, trazer melhorias aos serviços prestados pelo Poder Legislativo Municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA
Casa Vereador Plínio Amorim

Na mesma senda, verifica-se que desde o início da pandemia o trabalho home office (remoto), a privação das atividades fora do ambiente doméstico, afastou as pessoas, tendo aumentado ainda mais os casos de depressão e ansiedade, de acordo com o estudo apresentado pelo periódico *The Lancet*, sendo comprovado que, mediante o estabelecimento de medidas de prevenção e combate ao coronavírus, a reunião de pessoas, especialmente em épocas notadamente festivas, auxilia no processo de enfrentamento dessas patologias.

V. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, sobre despesas com buffets, coffee breaks, lanches e bebidas não alcoólicas para suprimento de eventos institucionais eventuais, considero ser possível o custeio por parte da Administração Pública, observada a vinculação de tais gastos às atividades finalísticas do órgão, e à moderação dos valores despendidos. Com base na legislação colacionada, bem como jurisprudência cristalina sobre o tema, **opino pela legalidade** na contratação por dispensa, esteadas no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93.

Sem mais ponderações no momento.

É o parecer que submeto à apreciação.

Petrolina/PE, 13 de dezembro de 2021.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Assessor Jurídico